



Parecer n. 611/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que inclui artigo 24-A na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre –, proibindo a comercialização de animais em estabelecimentos do tipo pet shop e similares localizados em pavimento subsolo ou em áreas demarcadas como de risco alto ou muito alto no Município de Porto Alegre.

Da Competência para legislar

A Constituição de 1988 estabelece a competência dos Municípios para proteger e defender a fauna, dispondo expressamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

É certo que o art. 24 da CF que trata da competência legislativa concorrente, para várias matérias, entre elas o meio ambiente, não menciona os Municípios. Mas isto não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição¹, supra transcrito. Com efeito, os Municípios estão autorizados a legislar suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas². Assim é de se reconhecer a competência dos Municípios para legislar sobre meio ambiente, inclusive sobre proteção à fauna, nos limites, é claro, do interesse local, observadas ainda as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º).

Ainda sobre o tema cabe destacar a Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

Não encontrei na legislação federal ou estadual norma que trate especificamente sobre o tema, de modo que há espaço para edição de lei municipal sobre o tema.

Da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade exige que as normas jurídicas estejam fundamentadas em bases racionais e lógicas, evitando arbitrariedades e injustiças. No caso em tela, a proibição da venda de animais em áreas de risco se mostra razoável, pois busca proteger o bem-estar animal. As condições precárias de solos e áreas de risco podem comprometer o bem-estar animal, expondo-os a situações de estresse, insegurança e até mesmo sofrimento físico. A proibição visa garantir um ambiente mais seguro e adequado para os animais. Assim, quanto a instalação de novos estabelecimentos com essa atividade nos locais em questão a proibição proposta nos parece razoável e, portanto, constitucional.

Com relação aos estabelecimentos devidamente autorizados a funcionar nesses locais a proibição e/ou adequação em prazo curto de tempo **poderá significar um impacto econômico significativo ou insuportável, impedindo até a continuação do empreendimento**. De modo que em alguns casos não será razoável a proibição que se quer impor e, portanto, inconstitucional sem qualquer compensação estatal. Propostas desta natureza que afetam atividades em regular funcionamento devem ser objeto de **estudos de impacto e de medidas mitigadoras** dos impactos negativos. Com efeito, devem ser consideradas as necessidades específicas de cada estabelecimento.

Nesse passo, para garantir a efetividade da lei e minimizar os impactos negativos sobre os pet shops afetados, por exemplo, poderia se prever, as seguintes medidas mitigadoras:

- a) Concessão de prazo ampliado para adequação conforme as necessidades específicas de cada estabelecimento.
- b) Linhas de crédito com juros subsidiados e/ou programas de incentivo às novas normas (auxílio financeiro, isenção de impostos, etc.).

Isso posto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise apresenta méritos e viabilidade jurídica, necessitando, contudo, aperfeiçoamento conforme observado acima.

[1](#)Fernanda Dias Menezes de Almeida, Competências na Constituição de 1988, 2º ed., p. 156.

[2](#)Fernanda Dias Menezes de Almeida, ob. Cit., p. 157.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 11/07/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0762294** e o código CRC **75037531**.

Referência: Processo nº 022.00186/2024-61

SEI nº 0762294